



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048167-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que são agravantes JULIO CESAR DE OLIVEIRA PAGANINI e JULIANA DE OLIVEIRA PAGANINI, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49349

Agravo de Instrumento nº 2048167-43.2025.8.26.0000

Comarca: Itapira – 1ª Vara

Agravantes: Júlio César de Oliveira Paganini e Outro

Agravado: Banco Bradesco S/A

Interessados: José Natalino Paganini e Outro

RECURSO - Por se tratar de recurso de agravo de instrumento contra decisão agravada, em que não há previsão da possibilidade de sustentação oral, a teor do inciso VIII, do art. 937, do CPC, e art. 146, § 4º, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não há prejuízo no seu exame em sessão virtual pela Turma Julgadora.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pedido formulado na petição inicial – Inexistência de prova em sentido contrário a infirmar a presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, decorrente da declaração prestada pela parte agravante - Concessão do benefício da gratuidade da justiça - Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, que se encontra a fls. 313/315 dos autos de origem, na parte em que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça às partes agravantes Júlio César de Oliveira Paganini e Juliana de Oliveira Paganini, determinando aos embargantes o recolhimento das custas iniciais e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

As partes agravantes sustentam que: (a) “(...) em recente decisão, e fundada nos mesmos documentos apresentados nesta oportunidade, este E. Tribunal de Justiça deferiu gratuidade aos Agravantes Júlio e Juliana”; (b) “(...) o melhor critério é a própria declaração da parte, afinal de contas é ela quem conhece melhor sua situação financeira. Por isso mesmo é que o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil afirma que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural””; (c) “(...) utilizar-se da natureza e valor da causa como critério definidor do benefício da justiça gratuita inverte toda a lógica do instituto, porque a decisão passaria a ser pautada pela análise do elemento objetivo da ação, isto é, o bem jurídico litigioso, e não pela análise do elemento subjetivo da ação, qual seja, a condição da parte”; (d) “(...) a Agravante Juliana possui salário mensal no patamar de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) e o

Agravante Júlio da ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”; (e) “(...) os Agravantes não são possuidores de 'bens e direitos'; sendo que a declaração de imposto de renda de Juliana comprova que ela possui tão somente um veículo popular, nada além disso. Já Júlio não possui qualquer bem, ao contrário disso, possui dívidas decorrentes de empréstimos bancários”; (f) “(...) considerando que o valor de custas iniciais a ser recolhido é de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), a conclusão que se tem é que: - Juliana teria que trabalhar durante 30 (trinta) meses somente para custear a demanda; e, - Júlio teria que trabalhar durante 11 meses tão somente para custear a Demanda” e (g) “(...) Júlio e Juliana respondem a mais 07 (sete) ações judiciais, ações essas que somados os valores da causa, montam o importe de R\$ 7.555.491,52 (sete milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos)”.

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo quanto à determinação de recolhimento de custas pela parte agravante (fls. 117).

A parte agravada ofereceu resposta (fls. 121/125), insistindo que: (a) “(...) estamos litigando em desfavor de experientes PROFISSIONAIS, que busca lhe sejam deferidos o favor legal da gratuidade da Justiça, mesmo tendo capacidade financeira para contratar os serviços de seus ilustres Advogados e não terem quebrados de forma espontânea seu sigilo fiscal” e (b) “(...) não há falar na falta de condições financeiras para suportar as custas/despesas processuais, além disso, reitera-se não faz prova acerca dos rendimentos percebidos nos últimos meses por completo nos presentes autos recursais, ensejando na necessidade de indeferimento do benefício”.

É o relatório.

1. Trata-se de embargos à execução oferecidos pelas partes agravantes em ação de execução promovida pela parte agravada contra a principal devedora I.C.E.C – Itapira Comércio de Etiquetas e Confecções Ltda. e os avalistas, as partes agravantes Júlio César de Oliveira Paganini, Juliana de Oliveira Paganini e também José Natalino Paganini (fls. 121/158), lastreada em uma cédula de crédito bancário, objetivando o recebimento do valor de R\$3.639.623,84, para fevereiro de 2024. Requereram a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça pelas quatro partes devedoras nos embargos à execução oferecidos (fls. 02/03, item 2.1) foi indeferido pela r. decisão agravada, nos seguintes termos:

“Vistos.

I - Página 312: Considerando que o patrono da parte renunciou ao mandato que lhe havia sido outorgado, HOMOLOGO a renúncia para que surta os seus jurídicos e legais efeitos (art. 112 do CPC).

Fica dispensada a comunicação exigida no caput do referido

artigo vez que a procuração foi outorgada a mais de um advogado, continuando a parte representada por outro, apesar da renúncia.

Oportunamente, providencie a Serventia a exclusão do renunciante do cadastro de partes e representantes.

II - No presente caso, em razão da existência de elementos indicativos de que os embargantes teriam condições de arcarem com as custas do processo, determinou-se a eles que apresentassem suas declarações de renda entregues à Receita Federal e outros documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza.

Houve manifestação dos embargantes e apresentação de documentos.

DECIDO.

A partir do disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, depreende-se que o juiz não está obrigado a deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita quando a declaração de pobreza formulada na petição inicial destoar daquilo que consta dos autos.

No caso dos autos, evidencia-se que a parte autora teria condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento.

Com efeito, instados a comprovarem a alegada pobreza, apenas JULIANA DE OLIVEIRA PAGANINI e JULIO CESAR DE OLIVEIRA PAGANINI apresentaram suas Declarações de Imposto de Renda - Exercício 2024 que indicam possuírem bens e direitos suficientes para arcarem com as despesas processuais (cf. páginas 275 e 285/286), escusando-se de apresentarem quaisquer outros documentos relativos às suas despesas.

Nessas circunstâncias, considerando o diminuto valor atribuído à causa, não é crível que seja realmente incapaz de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Neste sentido:

DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Justiça gratuita. Pessoa física. Insuficiência de recursos não demonstrada. Presunção da declaração de pobreza não corroborada com outros elementos de prova. Impossibilidade de concessão da benesse. Precedentes. Indeferimento. Medida que se impõe. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2039261-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024)

Por tudo isso, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, determinando aos embargantes o recolhimento das custas iniciais e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se”.

2. A pretensão recursal das partes agravantes é de reforma da r. decisão agravada, para concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

3. Por se tratar de recurso de agravo de instrumento contra decisão agravada, em que não há previsão da possibilidade de sustentação oral, a teor do inciso VIII, do art. 937, do CPC, e art. 146, § 4º, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não há prejuízo no seu exame em sessão virtual pela Turma Julgadora.

Nesse sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: **(a) “JULGAMENTO - Oposição ao julgamento virtual Descabimento - Hipótese em que o recurso não comporta sustentação oral, não havendo prejuízo no seu exame em sessão virtual pela Turma Julgadora. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – Expedição de mandado de levantamento dos valores depositados – Suspensão – Descabimento – Julgamento dos recursos envolvendo a competência do juízo recorrido e da possibilidade de levantamento dos valores depositados em ação consignatória – Alegações acerca da irreversibilidade da medida, por supostas dívidas que a agravada saldaria com o dinheiro ou a expressão do seu capital social são irrelevantes diante da natureza satisfativa do depósito reconhecida no julgamento do A.I. nº 2153707-51.2023.8.26.0000 – Decisão mantida. Recurso desprovido”** (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2245396-79.2023.8.26.0000, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 08/05/2024, o destaque não consta do original); **(b) “AGRAVO DE INSTRUMENTO. Sendo incabível a sustentação oral (artigo 937, VIII, do CPC), viável o julgamento virtual. Ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de erro médico. Decisão recorrida que indeferiu o pedido de formação de litisconsórcio com a inclusão da médica responsável pelo atendimento da autora no polo passivo da demanda. Inconformismo da ré. Não acolhimento. Relação travada entre as partes regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Descabimento do litisconsórcio. Inteligência do art. 88 do CDC. Situação que não encerra litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista a alegação de culpa exclusiva da médica. Decisão confirmada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”** (3ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento

2011421-16.2024.8.26.0000, rel. Des. Viviani Nicolau, j. 26/03/2024, o destaque não consta do original); e **(c) “AGRAVO DE INSTRUMENTO. Locação de imóvel rural. Execução de título extrajudicial. Rejeição da exceção de pré-executividade. Insurgência. (I) Oposição ao julgamento virtual. Descabimento. Pretensão recursal que não se admite sustentação oral. (II) Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade. Inocorrência. (III) Mérito. (i) Teses de abusividade da cláusula de multa contratual e de violação da boa-fé objetiva (surrectio). Matérias próprias de embargos à execução (art. 917 do CPC). Inadequação do instrumento processual manejado. Precedente. (ii) Natureza do crédito exequendo. Art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Tema 1051 do E. STJ. Fato gerador ocorrido em momento posterior ao pedido de recuperação judicial. Crédito, portanto, de natureza extraconcursal. Precedente. Recurso conhecido e desprovido” (30ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2263879-60.2023.8.26.0000, rel. Des. João Baptista Galhardo Júnior, j. 31/01/2024, o destaque não consta do original).**

4. Reforma-se a r. decisão agravada.

4.1. Quanto à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça prevista no CPC/2015, adota-se a seguinte orientação: **(a) “Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante.”**(STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 509905/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006 p. 352, conforme site do Eg. STJ); **(b) “Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade.”** (STJ – 4ª Turma, REsp 654748/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 14/03/2006, DJ 24.04.2006 p. 402, conforme site do Eg. STJ); **(c) “I. É entendimento desta Corte que “pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)”** (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. **“Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária.”** (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).” (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 714359/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231, conforme site do Eg. STJ); **(d) “Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum.”** (STJ-2ª Turma, AgRg no Ag 334569/RJ, rel. Min. Humberto Martins, v.u., j. 15.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 252, conforme site do Eg. STJ); e **(e) “O juiz pode**

negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos.” (STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 909225/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 03/12/2007, DJ 12.12.2007 p. 419, conforme site do Eg. STJ).

Verifica-se, assim, que, para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, para pessoas naturais, basta a declaração de pobreza, na acepção jurídica do termo, mediante simples afirmação, em petição, ante a presunção *iuris tantum*, elidível mediante prova em sentido contrário, mas nada impede que o MM Juízo da causa, quando tiver fundadas e motivadas razões para isso, indeferir ou realizar diligências para verificação do alegado estado de miserabilidade.

4.2. A afirmação das partes agravantes Júlio César de Oliveira Paganini e Juliana de Oliveira Paganini de que “não dispõem de condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo da já abalada saúde financeira, inclusive um valor tão considerável das custas iniciais, que atinge o patamar aproximado de R\$60.000,00” (fls. 03 dos autos de origem) não é incompatível, nem infirmada pela prova constante dos autos.

Na espécie: (a) o pedido de gratuidade de justiça foi formulado na petição inicial de embargos à execução, cujo valor atribuído à causa é de R\$3.639.623,84, para novembro de 2024; (b) as partes agravantes, nas procurações, qualificaram-se como comerciante e servidor público (fls. 17 e 18 dos autos de origem) e (c) da sua declaração de imposto de renda e de seu demonstrativo de pagamento, ausente especificação de bens e renda de elevada monta (fls. 274/282, 283/294 e 295/301 dos autos de origem).

Destarte, inexistindo prova em sentido contrário a infirmar a presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, decorrente da afirmação prestada pelas partes agravantes Júlio César de Oliveira Paganini e Juliana de Oliveira Paganini, impõe-se o reconhecimento de que elas têm direito aos benefícios da gratuidade da justiça, na forma do CPC/2015, por estarem presentes os requisitos legais para a concessão do benefício.

5. Em resumo, o recurso deve ser provido, para reformar a r. decisão agravada, para conceder às partes agravantes Júlio César de Oliveira Paganini e Juliana de Oliveira Paganini os benefícios da gratuidade da justiça, sem prejuízo de eventual revogação, na hipótese de impugnação e demonstração, pela parte contrária, do contrário do afirmado pela parte agravante.

Ante o exposto e para o fim acima, **dá-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator